

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os sinais dos autos, propôs acção de processo comum do trabalho contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” e “SOCIEDADE DE JOGOS DE MACAU”, pedindo a condenação das R.R. no pagamento de MOP\$1,753,578.12; (cfr., fls. 2 a 76).

*

Oportunamente, por sentença, julgou o Mm^o Juiz a acção

improcedente, absolvendo as R.R. “do pedido; (cfr., fls. 666).

*

Inconformado, o A. recorreu para, em conclusões, afirmar que:

- “A. *O despacho de fls. 385 e ss. não seleccionou a matéria de facto indicada na reclamação de fls. 372 e ss., o que: (i) inviabilizou a apreciação da validade da segunda parte do documento de fls. 258 à luz das várias soluções plausíveis de direito, designadamente à luz da cessão da empresa ou cessão da posição contratual operada entre a Ré e a sua subsidiária SJM, e da anulabilidade do negócio usurário de fls. 258; e (ii) impediu que fosse produzida prova sobre os factos demonstrativos de que a vontade negocial da ora Recorrente não foi livre na sua formação e subsequente externalização.*
- B. *O despacho de fls. 359 e ss. proferido sobre a reclamação de fls. 372 e ss. - na parte em que indeferiu o aditamento à base instrutória da matéria alegada nos artigos 15.º a 17.º, 61.º, 67.º, 68.º, 70.º, 71.º, 74.º, 98.º, 111.º, 152.º, 154.º, 155.º, 163.º, 171.º, 172.º, 187.º, 188.º, 276.º, 277.º e 304.º da Petição Inicial,*

- violou o disposto no artigo 430.º, n.º 1 do CPCM, pelo que deverá ser revogado e substituído por outro que alargue a Base Instrutória e ordene a realização de novo julgamento sobre a matéria que nela for aditada.
- C. Os elementos de prova produzidos nos autos e especificados no corpo destas alegações não suportam a convicção que o Tribunal a quo formou quanto à matéria dos quesitos 14.º e 15.º da Base Instrutória, os quais deveriam, por isso, ter sido dados como "PROVADOS".
- D. Desde logo, porque o Tribunal a quo não tomou em consideração um facto instrumental que resultou da discussão da causa, ou seja, o facto de ser a Ré quem continuava a pagar o salário ao A. à data da assinatura da declaração referida na alínea Q).
- E. Este facto foi comprovado não só pelo depoimento do **B** (XXX) como também foi corroborado pelos documentos de fls. 182, parágrafo 8, no qual a Ré confessa que é ela quem continua a "processar" os salários dos seus ex-trabalhadores.
- F. Ao não tomar em consideração este facto instrumental essencial à resposta ao quesito 15.º da Base Instrutória e à apreciação da questão da nulidade do negócio referido em Q) dos Factos

- Assentes, o Tribunal a quo violou o disposto no artigo 5.º, n.º 2, 436.º e 562.º, n.º 3, infine, todos do CPCM, porque não fez o exame crítico das provas de que lhe cumpria conhecer.*
- G. Subsidiariamente, o Tribunal a quo violou o disposto no art.º 342.º, n.º 1 do CCM porque não retirou dos factos provados na alínea Q) dos Factos Assentes e nos documentos de fls. 92 a 94 e na primeira parte do documento de fls. 258, a ilação de que quando o A. assinou o documento de fls. 258, se julgava já integralmente paga pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório.*
- H. A sentença recorrida ao pressupor que a relação laboral do A. cessara com a sua transferência para a SJM, violou o art.º 567.º, o art.º 5.º, n.º 1 e 2, 434.º, e 562.º, n.º 3, todos do CPCM, bem como o artigo 111.º do Código Comercial.*
- I. Isto porque se trata de um facto notório (também provado documentalmente nos autos) que a SJM passou a explorar o complexo económico em que o A exercia a sua actividade, o qual se destacou como parte da empresa explorada pela 1ª Ré, e o A continuou ao serviço da SJM em execução do contrato anteriormente celebrado, o que é suficiente para, em face do art.º 111.º do Código Comercial afirmar que aquele contrato subsistiu*

e que a segunda R. sucedeu na posição que a primeira ocupava no mesmo contrato.

- J. Ao pressupor que a relação laboral do A. cessara com a sua transferência para a SJM em 1 de Abril de 2002 (sem qualquer contrato!) ou posteriormente em Julho do mesmo ano, com a formalização contratual dessa transferência, o Tribunal a quo violou também o disposto nos artigos 427.º CC de 1966 e art.º 420.º do CC actual e/ou do artigo 111.º do Código Comercial, dado que modificação da relação laboral foi meramente subjectiva, isto é, do lado do empregador, que, formalmente, passou a ser a SJM em vez da STDM.*
- K. Em bom rigor, o A., não tinha sequer que demonstrar a invalidade do negócio subjacente à declaração de fls. 258.*
- L. Isto porque é um facto notório que a SJM sucedeu à Ré na exploração ao do negócio do jogo.*
- M. Ninguém se pode abstrair do facto incontornável de a Ré ter constituído a SJM para prosseguir a exploração do Jogo e de nada ter mudado do dia 31 de Abril de 2002 para o dia 1 de Abril do mesmo ano no que respeita aos trabalhadores da Ré afectos aos casinos, à excepção do nome da entidade para quem os croupiers*

passaram a prestar a sua actividade

- N. Acresce que a primeira parte da declaração contida no documento de fls. 258 não se reporta a qualquer dívida - como exige e pressupõe o disposto no art.º 854.º, n.º 1 do CCM - mas apenas a uma compensação extraordinária de direitos eventuais ou contingentes⁴³, ou seja, a direitos que, por natureza e definição, são direitos de existência incerta ou duvidosa, logo insusceptíveis de renúncia abdicativa ou remissão.*
- O. Sendo a remissão, na sua essência, uma renúncia ao direito de crédito sobre uma prestação concreta, não é correcto invocar-se tal figura quando o trabalhador declara por escrito, que recebido, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$29,790.01 da STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos (...), nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral».*
- P. Isto porque o contrato de remissão previsto no art.º 854.º, n.º 1 do CCM apenas consente ao credor remitir dívidas e não eventuais*

dívidas!

- Q. Dívidas, entendidas com o significado com que este conceito técnico jurídico é usado no artigo 854.º, n.º 1 do CCM, ou seja, como «a prestação a cuja realização está vinculado o devedor perante o respectivo credor.»⁴⁴*
- R. Ora da declaração de ciência contida na segunda parte do documento de fls. 258 não consubstancia qualquer renúncia liberatória na medida em que não se destinou a libertar a Ré de uma responsabilidade debitória em que estivesse constituída perante a ora Recorrente.*
- S. Por isso «tem-se entendido que declarações abstractas, imprecisas e genéricas em que o trabalhador declare que a entidade patronal nada lhe deve em virtude da relação laboral, não podem assumir a relevância jurídica da remissão de dívida tal qual a mesma é definida pelo art. 863º do C. Civil. [cfr. Ac. cit. da Relação de Évora]*
- T. O mesmo raciocínio se aplica mutatis mutandis à figura do reconhecimento negativo de dívida, cujos pressupostos também se não verificam no caso em apreço.*
- U. Mesmo que assim não se entenda, sempre a segunda parte da*

"declaração"(聲明書) relativa ao "prémio de serviço" (服務賞金) a que se refere o documento 1 da Contestação consubstancia um acto ou negócio nulo, nos termos do disposto no art.º 287.º do Código Civil ex vi do artigo 33.º e do art.º 6.º do Decreto-Lei 24/89/M, independentemente de a relação jurídica iniciada com a Ré se ter ou não extinto com a transferência do A. para a SJM.

- V. *O Tribunal a quo violou o disposto no art.º 342.º, n.º 1 do CCM porque não retirou (dos factos notórios publicados no BORAEM assinalados nas Alegações e do documento de fls. 185 e ss.) a ilação de que quando o A. foi transferida para a SJM não cessaram para o A. os constrangimentos a que estava sujeita quando trabalhava directamente para a sociedade dominante (STDM).*
- W. *A sentença recorrida ao qualificar a segunda parte do documento de fls. 258 como um contrato de remissão de créditos, violou o art.º 854.º do CCM por, face à prova documental produzida, não se verificarem no caso concreto, nenhum dos pressupostos dessa modalidade de extinção de obrigações.*
- mera declaração de ciência".⁴⁵*
- X. *No caso sub judice, resulta do próprio teor do documento de fls.*

258 que a compensação extraordinária de eventuais direitos a título de Prémio de Serviço pelo serviço prestado nos períodos de descanso obrigatório respeita a eventuais créditos salariais (i) cuja existência o A. desconhecia por ter sido informada pelo DIT a fls. 94 e ss. de que o seu único crédito sobre a Ré pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório se cifrava apenas em MOP14,895.05 e (ii) cuja titularidade a Ré não reconhece ao A.

Y. A prova produzida, maxime os documentos de fls. 258, não consente outra conclusão que não a de que os únicos créditos salariais que o A. sabia ter direito e que lhe acabaram por ser pagos pela Ré no âmbito do processo 1476/02 que correu termos no DIT foram os créditos a que se referem os documentos de fls. 321 e 322.

Z. Mesmo a entender-se que a segunda parte do documento de fls. 258 configura um contrato de remissão de créditos, tal contrato será sempre inválido conforme já decidiu o Tribunal de Segunda Instância, por exemplo, nos acórdãos proferidos nos recursos n.º 258/2007, n.º 270/2007 e 313/2007, nos quais se considerou improcedente a excepção da extinção dos créditos por remissão,

invocada pela STDM na Contestação em casos laborais análogos.

- AA. Assim, mesmo que se entendesse que a segunda parte da declaração contida no documento de fls. 258 consiste num contrato de remissão de créditos, sempre, à luz do ordenamento juslaboral da RAEM, qualquer acto ou negócio pelo qual o trabalhador prescindia dos créditos ao salário que disponha sobre o empregador, a troco de uma determinada compensação pecuniária, consubstancia uma cedência a título oneroso dos seus créditos ao salário, pelo que se trata de um acto ou negócio nulo, nos termos do disposto no art.º 287.º do Código Civil ex vi dos artigos 6.º e 33.º do Decreto-Lei 24/89/M.*
- BB. Mesmo que nos queiramos afastar das normas que, em concreto, regulam a matéria controvertida no caso sub judice, para procurar, outras, de sinal contrário, no sistema jurídico, mesmo assim só encontraremos normas - p.ex. o art.º 707.º, n.º 1, a) do CPCM e o art.º 60 do Decreto-Lei n.º 40/95/M - que reforçam a solução de jure constituto estabelecida nos artigos 6.º e 33.º do "Regime Jurídico das Relações Laborais".*
- CC. Não existe nenhuma disposição legal que ressalve ou mitigue o regime fixado no artigo 6.º e no artigo 33.º do Decreto-Lei*

24/89/M.

- DD. Em Macau, o legislador ordinário não ressalvou no art.º 33.º do "Regime Jurídico das Relações Laborais", nem em qualquer outra norma de outro diploma, nenhuma situação em que o empregador pudesse violar, mediante transacção, o núcleo essencial dos direitos basilares dos trabalhador à retribuição do trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, bem como a receber remuneração nos dias feriados previsto no art.º 5.º, n.º 1, a) e e) da "Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais".*
- EE. O direito à retribuição do trabalho, o direito ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, bem como a receber remuneração nos dias feriados foi reforçado no art.º 5.º, n.º I, a) e e) da "Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais" aprovada pela Lei n.º 4/98/M, de 29 de Julho (LBPEDL).*
- FF. No caso sub judice, uma interpretação no sentido da validade de um negócio relativo aos descansos obrigatórios do trabalhador na pendência de uma relação laboral com uma subsidiária (SJM) da Ré, sem autonomia funcional como é próprio das relações de domínio, redundava numa manifesta injustiça, em prejuízo da correcta aplicação do direito, designadamente do disposto nos*

artigos 6.º e 33.º do Decreto-Lei 24/89/M à luz do "princípio do favor laboratoris".

GG. Se o legislador de Macau quisesse ter ressalvado o momento a partir do qual o trabalhador podia passar a dispor dos seus créditos ao salário então:

- teria adoptado (para o actual artigo 33.º do Decreto-Lei 24/89/M) a redacção ora proposta para o artigo 44.º da "Proposta de lei (15/08/2006) do Regime Geral das Relações de Trabalho", ou

- teria introduzido no ordenamento juslaboral de Macau normas correspondentes às previstas em Portugal no artigo 97.º do "Regime Jurídico do Contrato de Trabalho" aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24-11-1969, no artigo 271.º do actual "Código do Trabalho" português aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e no artigo 8º, n.º 4 do "Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo" aprovado pelo Decreto-Lei 64-A/89, de 27/02/1989.

HH. Ora, como o legislador de Macau não fez uma coisa nem outra, e uma vez que se não pode ignorar ou contornar o regime imperativo especial do actual artigo 33.º do Decreto-Lei 24/89/M,

*ter-se-á que presumir, para efeitos da fixação do sentido e alcance da norma contida no actual artigo 33.º do Decreto-Lei 24/89/M, que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.*⁴⁶

II. A sentença recorrida baseou-se na jurisprudência juslaboral formada sobre o artigo 8º, n.º 4 da LCCT (DL 64-A/89, de 27/02/1989), o artigo 97.º do regime jurídico do contrato de trabalho aprovado pelo DL 49 408, de 24-11-1969 e o artigo 271º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto, a qual se afasta da solução de jure constituto estabelecida em Macau nos artigos 6.º e 33.º do RJRL para a questão da (in)disponibilidade dos créditos ao salário.

JJ. Mesmo em Portugal, o caso "sub judice" não seria resolvido à luz da jurisprudência citada na douta sentença recorrida por causa do disposto no artigo 378.0 do actual Código de Trabalho de Portugal (Responsabilidade solidária das sociedades em relação de domínio ou de grupo), ao abrigo do qual, sempre que o empregador seja uma sociedade comercial e esteja com outra, ou outras, numa das relações acima descritas, os seus trabalhadores podem demandar, indistintamente, a sociedade empregadora ou

qualquer uma dessas sociedades, a fim de obterem a satisfação de créditos laborais, já vencidos, que detenham sobre aqueles.

KK. O objectivo desta solução foi, efectivamente, o de intensificar a garantia patrimonial de tais créditos, evitando que a inclusão do empregador em determinado tipo de coligação intersocietária redunde em prejuízo dos seus trabalhadores.

LL. A sentença recorrida ao qualificar a segunda parte da declaração de fls. 258 como sendo um contrato de remissão de créditos válido violou:

- o disposto no art. 558.º, n.º 1, por erro no julgamento da matéria de facto relativa aos quesitos 14.º e 15.º da Base Instrutória;

- o disposto no art.º 342.º do CCM, porque não retirou dos factos provados na alínea Q) dos Factos Assentes e nos documentos de fls. 92 a 94. e no documento de fls. 258, a necessária ilação de que, quando o A. assinou este documento, se julgava já integralmente paga pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório;

- que demonstram que houve trabalhadores que foram despedidos pela SJM por terem proposto acções contra a Ré STDM; e (ii) porque não conheceu dos factos provados pelos documentos (não

impugnados) de fls. 185 e ss. e do documento de fls. 182, parágrafo 8, (cf. Acórd. STJ de 28/2/80, no BMJ, 294-376), que demonstram que a importância referida a fls. 258 não se destinou a saldar qualquer dívida e que, nessa data, se mantinha a dependência económica do trabalhador face à Ré por ser esta quem lhe continuava a pagar os salários;

- o disposto no art.º 5.º, n.º 2 e 436.º, ambos do CPCM, porque não atendeu ao facto instrumental demonstrado em juízo de que era a Ré quem continuava a pagar o salário do A. à data da assinatura da declaração a que se refere o documento de fls. 258;

- o disposto no art.º 854.º e 391.º do CCM por não se verificarem, in casu, nenhum dos pressupostos de aplicação da figura do contrato de remissão de créditos, designadamente a vontade de reemitir dívidas;

- o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei 24/89/M interpretado à luz do princípio do tratamento mais favorável, que não consente acordos de que resultem condições de trabalho, (e.g. créditos salariais) mais desfavoráveis aquelas previstas nesse diploma;

- o disposto no art. 33.º do do Decreto-Lei 24/89/M, que proíbe os contratos de remissão de créditos, sem ressalva dos negócios

concluídos após o termo de efectivação de funções, diferentemente do que agora vem propor a redacção da norma prevista no artigo 44.º da "Proposta de lei (15/08/2006) do Regime Geral das Relações de Trabalho" ;

- o disposto no art.º 8.º, n.º 3 do CCM, porque entende que o legislador não consagrou a solução mais acertada nos artigos 6.º e 33.º do Decreto-Lei 24/89/M, nem aí soube exprimir o seu pensamento em termos adequados;

- o disposto no artigo 287.º do CCM, que comina com a nulidade os negócios contrários a disposições legais de carácter imperativo como as previstas nos artigos 6.º e 33.º do Decreto-Lei 24/89/M;

- o disposto no art.º 5.º, n.º 1, a) e) da "Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais" aprovada pela Lei n.º 4/98/M, de 29 de Julho, o qual está inscrito numa lei de valor reforçado e visa a protecção dos direito basilares dos trabalhadores, cujas restrições apenas podem ser definidas pelo legislador ordinário, e não foram.

MM. Se a a Ré não fosse a sócia dominante referida no contrato de concessão da SJM, a SJM não teria, por exemplo, ficado seleccionada na fase de pré-qualificação prevista no artigo 97.º, 3,

- 1) do Regulamento Administrativo n.º 26/2001, por não dispor de qualquer experiência na exploração de jogos de fortuna ou azar.*
- NN. É, pois, um facto notório, que a SJM prosseguiu (em 1/04/2002) a exploração de todos os casinos anteriormente (até 31/03/2007) explorados pela Ré com o know how da sua sócia dominante, ou seja, a própria Ré.*
- OO. Ao não apreciar a relação controvertida à luz dos factos notórios publicados no BORAEM demonstrativos da relação de domínio da SJM pela Ré, o Tribunal a quo violou o disposto no artigo 434.º e 562.º, n.º 3 do CPCM.*
- PP. A sociedade dominada (SJM) não tem, de direito, autonomia funcional em relação à sociedade dominante (STDM), por isso se adere à opinião de João Zenha Martins, em artigo publicado, na revista *Questões Laborais*, Ano VIII -2001, pág. 255 onde se defende que todas as formas de agrupamento ou cooperação interempresarial (...), que "apresentem possibilidades de afectação da tutela juslaboral outorgada pelo ordenamento e desfigurem as coordenadas básicas do sistema, devem ser objecto de tratamento idêntico e concitar do intérprete um esforço tendente à reposição da justiça violada".*

- QQ. Assim, se a SJM, mercê do seu estatuto de sociedade dominada pela Ré, não dispõe, de direito, de autonomia funcional por estar sujeita às instruções vinculantes escritas ou orais da sociedade dominante Ré, afigura-se contrário à figura da relação de domínio existente, in casu, concluir, como fez o Tribunal a quo, não ser de presumir que existissem constrangimentos de nível psicológico de tal modo intensos que inibissem o trabalhador de, livremente, manifestar a sua vontade negocial.*
- RR. Até porque no caso "sub judice" em que há coincidência de titularidade dos cargos de administração, nem sequer haverá propriamente instruções, já que directamente os titulares comuns do órgão de administração (especialmente o Administrador-Delegado Dr. Stanley Hung Sun Ho) imprimem a vontade (do órgão de administração) da sociedade dominante na administração da sociedade dominada.*
- SS. Neste contexto, o facto de ser notório que existe uma relação de domínio da Ré sobre a SJM para quem o A. trabalhava quando assinou as declarações de fls. 258, faz necessariamente presumir que a transferência do A. para a SJM, não fez desaparecer no A. aquele particular estado de sujeição, em que ela se encontrava*

face à sociedade dominante, que a inibia, do ponto de vista psicológico, de tomar decisões verdadeiramente livres e que tem sempre a virtualidade para retirar espontaneidade e autenticidade a qualquer declaração de vontade abdicativa de créditos salariais.

TT. Ainda que fosse de acolher a jurisprudência portuguesa, que, ao abrigo do artigo 8º, n.º 4 da LCCT (DL 64-A/89, de 27/02/1989), consente a disponibilidade dos créditos salariais após a cessação da relação laboral, afigura-se evidente que tal entendimento não teve seguramente em vista a situação do caso sub judice, na qual o A. quando assinou as declarações de fls. 258, trabalhava para a SJM, i.e. trabalhava numa subsidiária sujeita a uma relação de domínio quase absoluto por parte da Ré.

UU. Isto porque, por identidade de razão, procederem as mesmas razões, designadamente, os mesmos constrangimentos que obstam à disponibilidade dos créditos salariais na vigência da relação de trabalho com a sociedade dominante.

VV. Por outro lado, soubesse o A. que os Tribunais já tinham decidido e iriam decidir que a indemnização pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório se calcula, também, com base na parte variável do salário, não teria assinado a declaração ou

tê-lo-ia feito em termos diferentes.

WW. Subsidiariamente, ao não atender a nenhum dos vícios da vontade que inquinaram a declaração negocial manifestada no documento de fls. 258, a douda sentença recorrida terá violado o disposto nos artigos 240.º, n.º 2 ou 241.º ou 245.º ou 248.º, n.º 1, ou 275.º, todos do CCM.

XX. Subsidiariamente, o que existiu foi uma transacção entre as partes a qual levou à emissão da declaração de fls 258, sendo esta declaração mero acto posterior àquela.

YY. E uma que a transacção acima referida não foi celebrada segundo a forma legalmente exigida, ao abrigo do disposto no art.º 212.º ex vi do art.º 1174º do CCM, a mesma é nula e, como tal, insuceptível de produzir qualquer efeito.”; (cfr., fls. 674 a 758).

*

Em resposta, afirma a R. “S.J.M.” que

“(i) Os factos consagrados na Base Instrutória, designadamente nos quesitos 14º e 15º são manifestamente suficientes para permitir a prova de que “(...) a vontade negocial da (...) [Autor] não foi livre

na sua formação e subsequente externalização (...)".

- (ii) O Autor não logrou fazer prova de que quando assinou as declarações referidas em Q) e R) da matéria assente lhe foi dito que "(...) se assinasse a declaração (...) o contrato de trabalho com a Ré SJM continuaria para o futuro," - quesito 14° - e que "(...) caso não assinasse o seu contrato não teria continuação." - quesito 15°.*
- (iii) Veja-se a resposta aos quesitos 14° e 15° : "provado apenas que o Autor assinou a declaração referida em Q) para receber a quantia ali referida."*
- (iv) Qualquer dos quesitos propostos pelo Autor na sua Reclamação se reportam a factos meramente instrumentais dos factos constantes da base instrutória adoptada.*
- (v) De nada serviria deferir a sua introdução na base instrutória uma vez que os quesitos consagrados (11°, 14° e 15°) permitiram a colocação de todas as perguntas constantes dos quesitos reclamados pelo Autor que, efectivamente, foram colocadas e, ainda assim, esta não fez prova da matéria constante dos mesmos.*
- (vi) No que respeita ao quesito 11°, a resposta dada pelo Tribunal a quo não poderia ser a pretendida pelo Recorrente, por não*

corresponder à verdade, e porque os depoimentos das testemunhas do A. não o permitem, uma vez que em parte alguma as mesmas dizem que foi assegurado ao Autor "(...) que não haveria qualquer alteração ao conteúdo da sua relação laboral."

(vii) O mesmo se diga relativamente aos quesitos 14º e 15º: Também aqui a resposta dada pelo Tribunal a quo não poderia ser a pretendida pelo Recorrente, por não corresponder à verdade, e porque os depoimentos das testemunhas do A. não permitem a prova de que, quando assinou a declaração referida em Q) da matéria assente, lhe foi dito que "(...) se assinasse a declaração (...) o contrato de trabalho com a Ré SJM continuaria para o futuro." - quesito 14º - e que "(...) caso não assinasse o seu contrato não teria continuação." - quesito 15º.

(viii) Mais se diga que os depoimentos das testemunhas da Ré são inequívocos e claros quanto a esta matéria não permitindo, de todo, que as respostas a dar àqueles quesitos fossem as pretendidas pelo ora Recorrente.

(ix) O que ali é dito no parágrafo 8 do documento de fls. 182 seja dito pela Ré é que "(...) quem pagaria a partir dessa data [1 de Abril de 2002] e quem paga até hoje as retribuições e distribui as

gorjetas é a SJM (...), mas quem processa os salários é a STDM (...).".

- (x) A proveniência do dinheiro para pagamento dos salários é absolutamente irrelevante para efeitos de determinação de quem era a entidade responsável pelo seu pagamento.*
- (xi) O método escolhido pelo empregador para fazer chegar o dinheiro do salário ao trabalhador em nada influi na titularidade da obrigação do pagamento do salário.*
- (xii) E à data da assinatura da Declaração a titularidade da obrigação de pagamento do salário era encabeçada pela SJM, em virtude do contrato de trabalho assinado, há mais de um ano, com o Autor.*
- (xiii) A ignorância do Autor quanto às consequências jurídicas da assinatura de um contrato de trabalho cujo teor lhe foi dado a ler antes de assinar, bem como as interpretações empíricas da realidade laboral em que está inserida não podem pautar a configuração jurídica a dar ao seu caso.*
- (xiv) O Autor era maior à data da assinatura do seu contrato de trabalho com a SJM, pelo que não se aceita que toda a sua defesa assente num alegado estado de ignorância que apenas se poderá desculpar a uma criança.*

- (xv) *A argumentação relativa ao alegado "desconto" de dois anos no prazo da licença concedida à SJM para fundamentar que por isso houve cessão do estabelecimento da 1ª Ré para a 2ª Ré é, no mínimo, risível.*
- (xvi) *Ainda que a 2ª Ré tivesse iniciado a sua actividade de exploração de Jogos de Fortuna e Azar em estabelecimentos comerciais que pertenciam à 1ª Ré, este facto não deve ser confundido com a situação dos trabalhadores.*
- (xvii) *Se a intenção fosse transferir toda a empresa enquanto "entidade produtiva autónoma", não teria havido a preocupação de celebrar contratos de trabalho novos com a SJM.*
- (xviii) *A situação jurídica dos trabalhadores foi tratada de forma separada e autónoma e a preservação da sua antiguidade foi acautelada de forma expressa negociada. Não se tratou de uma situação tácita resultante de uma continuidade tácita de uma relação laboral pré-existente.*
- (xix) *Em qualquer parte do mundo, um trabalhador com mais anos de experiência será contratado com condições diferentes das de um trabalhador com menos anos de experiência.*
- (xx) *Caso o A. tivesse ido trabalhar para outra concessionária em 2002*

(supondo que já havia outros casinos abertos), com certeza que a sua experiência profissional no sector seria considerada relevante para efeitos de atribuição da posição para a qual seria contratada e, bem assim, para efeitos de determinação do seu salário.

(xxi) A garantia da categoria profissional ou do escalão do Autor, e mesmo do valor dos seus rendimentos foram, também, a apreciação das suas mais valias e da experiência profissional adquirida ao longo dos anos de serviço em que foi trabalhadora da 1ª Ré.

(xxii) A omissão, pelo Recorrente, das alterações das condições contratuais que ocorreram com a celebração do nosso contrato de trabalho com a 2ª Ré, designadamente o regime relativo ao gozo de dias de descanso e a remuneração do trabalho prestado nesses dias, só pode ser intencional, sob pena de toda a sua argumentação cair por terra.

(xxiii) Quanto à questão da sucessão na ou cessão da posição contratual, resta apenas dizer que se trata de uma "alucinação" jurídica, já que vai contra toda a prova documental constante dos autos e contra as declarações produzidas pelas próprias testemunhas do Autor.

- (xxiv) *Os factos ora invocados pela R. integram um contrato de remissão abdicativa pela qual o A. renunciou, ou abdicou dos créditos decorrentes da relação laboral com a R. e a que eventualmente tivesse direito que, ao abrigo do disposto no artigo 854º do Código Civil, tem a virtualidade de extinguir o direito que o A. se propôs fazer valer na acção intentada.*
- (xxv) *Afigura-se que é esse o sentido que um declaratório normal, colocado na posição real do declaratório, pode deduzir do comportamento do A. - art. 228º do Código Civil (Acórdão do S. T. J. de 25 de Maio de 2005, Relator Sousa Peixoto, in www.dgsi.pt).*
- (xxvi) *O que importa no presente caso é a declaração emitida pelo Autor de que nada mais tinha a receber, pelo que vir agora dizer que se referiu eventuais créditos não faz sentido nem se torna relevante.*
- (xxvii) *De forma alguma a participação que, indirectamente, a 1ª R. tem no capital social da 2ª Ré, ainda que predominante, permite uma solução plausível de direito em que se considere que estamos perante a mesma pessoa colectiva.*
- (xxviii) *Nem dai resulta a cessão da empresa,*
- (xxix) *E muito menos que se considere que qualquer contrato de*

trabalho celebrado entre a 1ª Ré e os seus trabalhadores passou a ser encabeçado, do lado da empregadora, pela 2ª Ré, com a constituição desta última,

(xxx) Salvo o devido respeito, chega a ser absurdo considerar que a participação social que a 1ª R., indirectamente, tem no capital social da 2ª R., poderia conduzir a uma solução de direito em que se consideraria o negócio constante do documento de folhas 258 inválido, porque o Recorrente teria assinado aquele documento convencido de que, àquela data (2003), a sua entidade empregadora era a 1ª Ré, devido às referidas participações sociais, quando, já há mais de um ano (em 2002) havia assinado um novo contrato de trabalho com a 2ª Ré.

(xxxi) Sobretudo quando, nunca, em momento algum, é dito pelo Autor, ora Recorrente, que, à data da assinatura do documento de folhas 258, tinha conhecimento da titularidade das participações sociais que compõem o capital social da 2ª Ré, ou que tinha conhecimento de quem era o Administrador Delegado da SJM,

(xxxii) E, ainda que tivesse tido esse conhecimento a essa data, as conclusões pessoais de cada trabalhador, resultantes de deduções empíricas, alheias à real configuração jurídica do seu caso, em

nada pode favorecer esse mesmo trabalhador, uma vez que "o desconhecimento da lei não aproveita a ninguém".

(xxxiii) Aceitar a relevância dos factos constantes dos artigos em epígrafe seria aceitar a possibilidade do impossível do ponto de vista jurídico, ou seja: Que sempre que uma sociedade participa maioritariamente no capital social de outra, enquanto tal participação durar, será considerada, para todos os efeitos, como a entidade empregadora de todos os trabalhadores da sociedade participada, ainda que existam contratos de trabalho celebrados entre esses mesmos trabalhadores e esta última ...

(xxxiv) Não faz sentido nem encontra na lei qualquer suporte.

(xxxv) Ainda, aqueles factos nada têm que vêr com uma eventual solução de direito em que se considere o negócio constante do documento de folhas 258 um negócio usurário.

(xxxvi) Relativamente à questão da usura, importa dizer que nenhum dos quesitos cuja a introdução na Base Instrutória o Autor pretendeu se reportava à matéria da usura do negócio constante do documento de folhas 258.

(xxxvii) Com devido respeito, fundamentar a análise jurídica relativa à manutenção, ou não, de uma relação laboral, na palavra

"continuaram" escrita num Relatório anual de exercício, parece manifestamente irresponsável do ponto de vista técnico.

(xxxviii) "Continuaram" a trabalhar porque não foram despedidos pela STDM, continuaram a trabalhar porque outorgaram um contrato de trabalho novo com a SJM ... continuaram a trabalhar porque tudo foi feito para que não perdessem o emprego e ficassem sem fonte de rendimento.

(xxxix) Nada disto significa ou faz prova de que continuaram a trabalhar no âmbito do mesmo contrato de trabalho.

(xl) O artigo 33º do RJRT prevê a figura da "Cedência de Créditos" e não da "Remissão". Trata-se de duas figuras distintas, desde logo porque com a primeira apenas se opera a transferência da titularidade do crédito, sem que, contudo, este se extinga, e a segunda implica a extinção do próprio crédito.

(xli) E o RJRT é omissivo quanto à figura da Remissão de Créditos, pelo que a disposição legal aplicável ao caso concreto terá que ser sempre o artigo 854º do Código Civil.

(xlii) No entanto, ainda que se entenda que ambas as figuras se reportam ao tema da "(in)disponibilidade dos créditos laborais", sempre se dirá que os direitos cuja titularidade o Autor se arroga

neste processo não são nem indisponíveis nem irrenunciáveis.

(xliii) Todo e qualquer regime que preveja a indisponibilidade e/ou irrenunciabilidade dos créditos laborais tem por escopo evitar que o trabalhador decida contrariamente à sua vontade real por ter medo de ser demitido pelo seu empregador.

(xliv) É precisamente essa a justiça do sistema, ao prever regimes diferenciados para situações diferenciadas, ou seja, um regime para quando o trabalhador ainda se encontra sob a égide de um contrato de trabalho e outra para quando o trabalhador se encontra já liberto desse contrato.

(xlv) Cessada que foi a relação laboral entre A. e R., nada justifica que o trabalhador não possa dispor dos eventuais créditos resultantes da relação laboral, da sua violação ou cessação, uma vez que já não se verificam os eventuais constrangimentos (que, ainda assim, não se concedem) que possam permanecer durante a relação laboral - vide o referido Acórdão da Relação do Porto de 19/09/2005 (Relator: Machado da Silva), entre outros.

(xlvi) Não se argumente a este propósito que não há lugar à aplicação do regime previsto no artigo 854º do CC uma vez que existe uma Lei Especial que regula as relações laborais e, concretamente, a

questão da remissão de créditos laborais, designadamente o artigo 33º do R.J.R.T..

(xlvii) Com efeito, o referido artigo 33º regula o regime da "Cedência de Crédito", ao passo que o artigo 854º regula o regime da "Remissão de Créditos", tratando-se de duas figuras jurídicas distintas, desde logo, porque na primeira se dá a transferência do crédito para a titularidade de outrem, e na segunda, a extinção do crédito por acordo.

(xlviii) Muito menos se venha arguir a aplicação analógica do regime daquele artigo 33º a todos os créditos laborais, concluindo, com esse fundamento, pela irrenunciabilidade dos créditos laborais peticionados nos presentes autos. Veja-se, a este propósito, a argumentação apresentada pela Ré em sede de Contestação, que aqui se dá por integralmente reproduzida.

(xlix) Quanto ao alegado vício da vontade, remeta-se para as conclusões supra.”; (cfr., fls. 765 a 786).

*

E, por sua vez, conclui a R. “S.T.D.M.” que:

- “(i) Os factos consagrados na Base Instrutória, designadamente nos quesitos 14º e 15º são manifestamente suficientes para permitir a prova de que “(...) a vontade negocial da (...) [Autor] não foi livre na sua formação e subsequente externalização (...)”.*
- (ii) A Autor não logrou fazer prova de que quando assinou as declarações referidas em Q) e R) da matéria assente lhe foi dito que “(...) se assinasse a declaração (...) o contrato de trabalho com a Ré SJM continuaria para o futuro.” - quesito 14º - e que “(...) caso não assinasse o seu contrato não teria continuação.” - quesito 15º.*
- (iii) Veja-se a resposta aos quesitos 14º e 15º : “provado apenas que a Autor assinou a declaração referida em Q) para receber a quantia ali referida.”*
- (iv) Qualquer dos quesitos propostos pelo Autor na sua Reclamação se reportam a factos meramente instrumentais dos factos constantes da base instrutória adoptada.*
- (v) De nada serviria deferir a sua introdução na base instrutória uma vez que os quesitos consagrados (11º, 14º e 15º) permitiram a colocação de todas as perguntas constantes dos quesitos reclamados pelo Autor que, efectivamente, foram colocadas e,*

ainda assim, esta não fez prova da matéria constante dos mesmos.

- (vi) No que respeita ao quesito 11º, a resposta dada pelo Tribunal a quo não poderia ser a pretendida pelo Recorrente, por não corresponder à verdade, e porque os depoimentos das testemunhas do A. não o permitem, uma vez que em parte alguma as mesmas dizem que foi assegurado ao Autor "(...) que não haveria qualquer alteração ao conteúdo da sua relação laboral."*
- (vii) O mesmo se diga relativamente aos quesitos 14º e 15º: Também aqui a resposta dada pelo Tribunal a quo não poderia ser a pretendida pelo Recorrente, por não corresponder à verdade, e porque os depoimentos das testemunhas do A. não permitem a prova de que, quando assinou a declaração referida em Q) da matéria assente, lhe foi dito que "(...) se assinasse a declaração (...) o contrato de trabalho com a Ré SJM continuaria para o futuro." - quesito 14º - e que "(...) caso não assinasse o seu contrato não teria continuação." - quesito 15º.*
- (viii) Mais se diga que os depoimentos das testemunhas da Ré são inequívocos e claros quanto a esta matéria não permitindo, de todo, que as respostas a dar àqueles quesitos fossem as pretendidas pelo ora Recorrente.*

- (ix) *O que ali é dito no parágrafo 8 do documento de fls. 182 seja dito pela Ré é que "(...) quem pagaria a partir dessa data [1 de Abril de 2002] e quem paga até hoje as retribuições e distribui as gorjetas é a SJM (...), mas quem processa os salários é a STDM (...)."*
- (x) *A proveniência do dinheiro para pagamento dos salários é absolutamente irrelevante para efeitos de determinação de quem era a entidade responsável pelo seu pagamento.*
- (xi) *O método escolhido pelo empregador para fazer chegar o dinheiro do salário ao trabalhador em nada influi na titularidade da obrigação do pagamento do salário.*
- (xii) *E à data da assinatura da Declaração a titularidade da obrigação de pagamento do salário era encabeçada pela SJM, em virtude do contrato de trabalho assinado, há mais de um ano, com o Autor.*
- (xiii) *A ignorância do Autor quanto às consequências jurídicas da assinatura de um contrato de trabalho cujo teor lhe foi dado a ler antes de assinar, bem como as interpretações empíricas da realidade laboral em que está inserida não podem pautar a configuração jurídica a dar ao seu caso.*
- (xiv) *O Autor era maior à data da assinatura do seu contrato de*

trabalho com a SJM, pelo que não se aceita que toda a sua defesa assente num alegado estado de ignorância que apenas se poderá desculpar a uma criança.

(xv) A argumentação relativa ao alegado "desconto" de dois anos no prazo da licença concedida à SJM para fundamentar que por isso houve cessão do estabelecimento da 1ª Ré para a 2ª Ré é, no mínimo, risível.

(xvi) Ainda que a 2ª Ré tivesse iniciado a sua actividade de exploração de Jogos de Fortuna e Azar em estabelecimentos comerciais que pertenciam à 1ª Ré, este facto não deve ser confundido com a situação dos trabalhadores.

(xvii) Se a intenção fosse transferir toda a empresa enquanto "entidade produtiva autónoma", não teria havido a preocupação de celebrar contratos de trabalho novos com a SJM.

(xviii) A situação jurídica dos trabalhadores foi tratada de forma separada e autónoma e a preservação da sua antiguidade foi acautelada de forma expressa negociada. Não se tratou de uma situação tácita resultante de uma continuidade tácita de uma relação laboral pré-existente.

(xix) Em qualquer parte do mundo, um trabalhador com mais anos de

experiência será contratado com condições diferentes das de um trabalhador com menos anos de experiência.

- (xx) Caso o A. tivesse ido trabalhar para outra concessionária em 2002 (supondo que já havia outros casinos abertos), com certeza que a sua experiência profissional no sector seria considerada relevante para efeitos de atribuição da posição para a qual seria contratada e, bem assim, para efeitos de determinação do seu salário.*
- (xxi) A garantia da categoria profissional ou do escalão do Autor, e mesmo do valor dos seus rendimentos foram, também, a apreciação das suas mais valias e da experiência profissional adquirida ao longo dos anos de serviço em que foi trabalhadora da 1ª Ré.*
- (xxii) A omissão, pelo Recorrente, das alterações das condições contratuais que ocorreram com a celebração do nosso contrato de trabalho com a 2ª Ré, designadamente o regime relativo ao gozo de dias de descanso e a remuneração do trabalho prestado nesses dias, só pode ser intencional, sob pena de toda a sua argumentação cair por terra.*
- (xxiii) Quanto à questão da sucessão na ou cessão da posição contratual, resta apenas dizer que se trata de uma "alucinação" jurídica, já*

que vai contra toda a prova documental constante dos autos e contra as declarações produzidas pelas próprias testemunhas do Autor.

(xxiv) Os factos ora invocados pela R. integram um contrato de remissão abdicativa pela qual o A. renunciou, ou abdicou dos créditos decorrentes da relação laboral com a R. e a que eventualmente tivesse direito que, ao abrigo do disposto no artigo 854º do Código Civil, tem a virtualidade de extinguir o direito que o A. se propôs fazer valer na acção intentada.

(xxv) Afigura-se que é esse o sentido que um declaratório normal, colocado na posição real do declaratório, pode deduzir do comportamento do A. - art. 228º do Código Civil (Acórdão do S.T.J. de 25 de Maio de 2005, Relator Sousa Peixoto, in www.dgsi.pt).

(xxvi) O que importa no presente caso é a declaração emitida pelo Autor de que nada mais tinha a receber, pelo que vir agora dizer que se referiu eventuais créditos não faz sentido nem se torna relevante.

(xxvii) De forma alguma a participação que, indirectamente, a 1ª R. tem no capital social da 2ª Ré, ainda que predominante, permite uma solução plausível de direito em que se considere que estamos

perante a mesma pessoa colectiva.

(xxviii) Nem daí resulta a cessão da empresa,

(xxix) E muito menos que se considere que qualquer contrato de trabalho celebrado entre a 1ª Ré e os seus trabalhadores passou a ser encabeçado, do lado da empregadora, pela 2ª Ré, com a constituição desta última,

(xxx) Salvo o devido respeito, chega a ser absurdo considerar que a participação social que a 1ª R., indirectamente, tem no capital social da 2ª R., poderia conduzir a uma solução de direito em que se consideraria o negócio constante do documento de folhas 258 inválido, porque o Recorrente teria assinado aquele documento convencido de que, àquela data (2003), a sua entidade empregadora era a 1ª Ré, devido às referidas participações sociais, quando, já há mais de um ano (em 2002) havia assinado um novo contrato de trabalho com a 2ª Ré.

(xxxi) Sobretudo quando, nunca, em momento algum, é dito pelo Autor, ora Recorrente, que, à data da assinatura do documento de folhas 258, tinha conhecimento da titularidade das participações sociais que compõem o capital social da 2ª Ré, ou que tinha conhecimento de quem era o Administrador Delegado da SJM,

(xxxii) *E, ainda que tivesse tido esse conhecimento a essa data, as conclusões pessoais de cada trabalhador, resultantes de deduções empíricas, alheias à real configuração jurídica do seu caso, em nada pode favorecer esse mesmo trabalhador, uma vez que "o desconhecimento da lei não aproveita a ninguém".*

(xxxiii) *Aceitar a relevância dos factos constantes dos artigos em epígrafe seria aceitar a possibilidade do impossível do ponto de vista jurídico, ou seja: Que sempre que uma sociedade participa maioritariamente no capital social de outra, enquanto tal participação durar, será considerada, para todos os efeitos, como a entidade empregadora de todos os trabalhadores da sociedade participada, ainda que existam contratos de trabalho celebrados entre esses mesmos trabalhadores e esta última ...*

(xxxiv) *Não faz sentido nem encontra na lei qualquer suporte.*

(xxxv) *Ainda, aqueles factos nada têm que vêr com uma eventual solução de direito em que se considere o negócio constante do documento de folhas 258 um negócio usurário.*

(xxxvi) *Relativamente à questão da usura, importa dizer que nenhum dos quesitos cuja a introdução na Base Instrutória a Autor pretendeu se reportava à matéria da usura do negócio constante do*

documento de folhas 258.

(xxxvii) Com devido respeito, fundamentar a análise jurídica relativa à manutenção, ou não, de uma relação laboral, na palavra "continuaram" escrita num Relatório anual de exercício, parece manifestamente irresponsável do ponto de vista técnico. (xxxviii) "Continuaram" a trabalhar porque não foram despedidos pela STDM, continuaram a trabalhar porque outorgaram um contrato de trabalho novo com a SJM... continuaram a trabalhar porque tudo foi feito para que não perdessem o emprego e ficassem sem fonte de rendimento.

(xxxix) Nada disto significa ou faz prova de que continuaram a trabalhar no âmbito do mesmo contrato de trabalho.

(xl) O artigo 33º do RJRT prevê a figura da "Cedência de Créditos" e não da "Remissão". Trata-se de duas figuras distintas, desde logo porque com a primeira apenas se opera a transferência da titularidade do crédito, sem que, contudo, este se extinga, e a segunda implica a extinção do próprio crédito.

(xli) E o RJRT é omissivo quanto à figura da Remissão de Créditos, pelo que a disposição legal aplicável ao caso concreto terá que ser sempre o artigo 854º do Código Civil.

- (xlii) *No entanto, ainda que se entenda que ambas as figuras se reportam ao tema da "(in)disponibilidade dos créditos laborais", sempre se dirá que os direitos cuja titularidade a Autor se arroga neste processo não são nem indisponíveis nem irrenunciáveis.*
- (xliii) *Todo e qualquer regime que preveja a indisponibilidade e/ou irrenunciabilidade dos créditos laborais tem por escopo evitar que o trabalhador decida contrariamente à sua vontade real por ter medo de ser demitido pelo seu empregador.*
- (xliv) *É precisamente essa a justiça do sistema, ao prever regimes diferenciados para situações diferenciadas, ou seja, um regime para quando o trabalhador ainda se encontra sob a égide de um contrato de trabalho e outra para quando o trabalhador se encontra já liberto desse contrato.*
- (xlv) *Cessada que foi a relação laboral entre A. e R., nada justifica que o trabalhador não possa dispor dos eventuais créditos resultantes da relação laboral, da sua violação ou cessação, uma vez que já não se verificam os eventuais constrangimentos (que, ainda assim, não se concedem) que possam permanecer durante a relação laboral - vide o referido Acórdão da Relação do Porto de 19/09/2005 (Relator: Machado da Silva), entre outros.*

(xlvi) Não se argumente a este propósito que não há lugar à aplicação do regime previsto no artigo 854º do CC uma vez que existe uma Lei Especial que regula as relações laborais e, concretamente, a questão da remissão de créditos laborais, designadamente o artigo 33º do R.J.R.T ..

(xlvii) Com efeito, o referido artigo 33º regula o regime da "Cedência de Crédito", ao passo que o artigo 854º regula o regime da "Remissão de Créditos", tratando-se de duas figuras jurídicas distintas, desde logo, porque na primeira se dá a transferência do crédito para a titularidade de outrem, e na segunda, a extinção do crédito por acordo.

(xlviii) Muito menos se venha arguir a aplicação analógica do regime daquele artigo 33º a todos os créditos laborais, concluindo, com esse fundamento, pela irrenunciabilidade dos créditos laborais peticionados nos presentes autos. Veja-se, a este propósito, a argumentação apresentada pela Ré em sede de Contestação, que aqui se dá por integralmente reproduzida.

(xlix) Quanto ao alegado vício da vontade, remeta-se para as conclusões supra.

(l) É caso para perguntar se o que o Autor pretende dizer é que a

jurisprudência da 1ª Instância de Macau tem força de caso julgado para todos os restantes processos de semelhante natureza, e se leu já as decisões do Tribunal de Última Instância quanto a esta matéria ...”; (cfr., fls. 787 a 797-v).

*

Remetidos os autos a esta Instância, neles subiu um outro recurso interlocutório antes interposto pelo A..

*

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

“1. O(A) Autor(a) A começou a trabalhar para a Ré STDM, em 8 de

- Junho 1971, como "croupier" (A).*
2. *O(A) Autor(a) trabalhava sob as ordens, direcção, instruções e fiscalização da Ré STDM (B).*
 3. *O rendimento do(a) Autor(a) era constituído por um salário diário, acrescido de gratificações, gratificações essas que eram variáveis consoante o montante de gorjetas diárias recebidas dos clientes do casino (C).*
 4. *Desde que a Ré STDM iniciou a sua actividade de jogos de fortuna e azar - na década de sessenta - as gorjetas dadas a cada um dos seus trabalhadores pelos seus clientes eram reunidas e contabilizadas diariamente por uma comissão composta por um funcionário do Departamento de Inspecção de Jogos de Fortuna e Azar, um membro do departamento de tesouraria da Ré, um floor manager (gerente de andar) e uma trabalhador/croupier das mesas a que correspondiam as gorjetas e eram depois distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam, de dez em dez dias (D).*
 5. *O salário fixo do(a) Autor(a) foi de MOP\$4,10, por dia, desde o inicio das funções até 30 de Junho de 1989, de HK\$ 10,00, por dia desde 1 de Julho de 1989 até 30 de Abril de 1995 e de HK\$ 15,00,*

por dia, desde 1 de Maio de 1995 até à data da cessação do contrato (E).

6. *O(A) Autor(a) deixou de trabalhar para a Ré STDM em 23 de Julho de 2002 (F e resposta ao item 28º).*

7. *O(A) Auto(a), entre os anos de 1984 e 2004, recebeu as seguintes quantias:*

a)1984: 140.351,00;

b)1985: 136.433,00;

c)1986: 132.470,00;

d)1987: 124.536,00;

e)1988: 142.665,00;

l)1989: 168.669,00;

g)1990: 196.325,00

h)1991: 175.733,00;

i)1992: 189.581,00;

j)1993: 199.006,00;

l)1994: 202.575,00;

m)1995: 225.608,00;

n)1996: 226.440,00;

o)1997: 208.822,00;

p)1998: 199.611,00;

q)1999: 178.828,00;

r)2000: 177.267,00;

5)2001: 173.202,00;

t)2002: 189.861,00;

u)2003: 200.839,00;

v)2004: 135.400,00 (O).

8. *O(A) Autor(a) prestou serviços em turnos, conforme horários fixados pela entidade patronal (H).*
9. *Até 1998 o(a) Autor(a) trabalhava em ciclos continuas de três dias:*
 - 1.1º turno. das 14h00, às 18h00 e das 22h00 até às 02h00;*
 - 2.2º turno, das 10h00 às 14h00 e das 18h00 às 22h00;*
 - 3.3º turno. das 06h00 às 10h00 e das 02h00 às 06h00 (I).*
10. *A partir de 1998, o(a) Autor(a) começou a trabalhar em ciclos continuas de nove dias:*
 - 1. no 1º, 2º e 3º dias, começava às 07h00 e acabava às 15h00;*
 - 2. no 4º, 5º e 6º dias, começava às 23h00 e acabava às 07h00;*
 - 3. no 7º, 8º e 9º dias, começava às 15h00 e acabava às 23h00 (J).*
11. *Em 22 de Julho de 2002 a Sociedade de Jogos de Macau, SA e o(a)*

Autor(a) celebraram o acordo junto aos autos a fls. 77 a 79 e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (L).

12. *Na mesma data, ora) Autor(a) emitiu as declarações juntas aos autos a fls. 80 e 81 e 82 e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (M).*
13. *A Ré SJM emitiu as declarações juntas aos autos a fls. 83, 84, 85 e 86 e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (N).*
14. *A 29 de Março de 2004, Autor(a) e Ré SJM acordaram nos termos constantes do documento junto aos autos a fls. 87 e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (O).*
15. *Em meados de 2003, a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego elaborou o parecer junto aos autos a fls. 268 a 270, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, enviando-o aos trabalhadores da STDM (P).*
16. *A 25 de Julho de 2003, o(a) Autor(a) emitiu a declaração junta aos autos a fls. 258, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (Q).*
17. *A 19 de Setembro de 2003, o(a) Autor(a) emitiu a declaração junta aos autos a fls. 321, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (R).*

18. *Desde Janeiro de 1961, a Ré STDM foi titular de um contrato de concessão para exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna e azar ou outros jogos em casinos, para o Território de Macau - Zona de Turismo de Macau - criada pela Portaria 18.267, de 13 de Fevereiro de 1961 (S).*
19. *O termo de tal concessão foi fixado para 31 de Dezembro de 1986 (T).*
20. *A 31 de Dezembro de 1982 foi assinado entre a Ré STDM e o Governo do Território um contrato de concessão revisto e objecto de nova revisão assinada em 29 de Setembro de 1986 (U).*
21. *Assim, a Ré STDM continuou titular da Concessão para Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar em Casinos, em regime de exclusividade até 31 de Dezembro de 1991 (V).*
22. *Tal prazo veio a ser prorrogado, sucessivamente, por aditamento lavrado em escritura, em 2 de Agosto de 1990 e 20 de Julho de 1997, fixando-se então em 31 de Dezembro de 2001, o termo do Contrato de Concessão, em regime de exclusividade (X).*
23. *Em 2001 foi levado a cabo um concurso público para atribuição de novas concessões de jogo de fortuna e azar em casino na RAEM, ao qual concorreu a 2ª Ré SJM (Y).*

24. *Por despacho do Chefe do Executivo, de 18 de Dezembro de 2001 foi prorrogado para o dia 31 de Março de 2002 o Contrato de Concessão Exclusiva para a Exploração de Jogos de Fortuna e Azar em Casino, celebrado com a Ré STDM (W).*
25. *Por despacho do Chefe do Executivo n.º 76/2002, de 27 de Março, foi adjudicada uma concessão de exploração deste sector de actividade à SJM, a qual se encontra titulada pelo "Contrato de Concessão para a Exploração dos Jogos de Fortuna ou Azar ou outros jogos na RAEM", publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 14, da II Série, em Suplemento de 3 de Abril de 2002, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (Z).*
26. *A Ré STDM distribuía as gorjetas de acordo com critérios de gestão internos (resposta ao item 1.º).*
27. *O(A) Autor(a) nunca teria aceite trabalhar para a Ré STDM caso não lhe fossem entregues as gorjetas (resposta ao item 2.º).*
28. *Sobre o montante fixo e a parte relativa às gorjetas incidia o imposto profissional (resposta ao item 3.º).*
29. *Enquanto esteve ao serviço da Ré STDM o(a) Autor(a) nunca gozou descansos semanais remunerados (resposta ao item 4.º).*
30. *O(A) Autor(a) também não gozou os feriados obrigatórios*

remunerados enquanto esteve ao serviço da Ré STDM (resposta ao item 5°).

31. *E também nunca gozou, naquele período de descansos anuais remunerados (resposta ao item 6°)*
32. *Apesar de ter trabalhado nos períodos referidos em 4),5) e 6). nunca a Ré STDM pagou ao(à) Autor(a) qualquer acréscimo salarial (resposta ao item 7°).*
33. *Desde 1 de Abril de 2002 até Junho de 2002, a mando da 1ª Ré, o(a) Autor(a) exerceu funções na 2ª Ré (resposta ao item 8°).*
34. *A 1ª Ré transferiu para a 2ª Ré, temporariamente, o poder de dar ordens, instruções e de fiscalização do trabalho do(a) Autor(a) (resposta ao item 9°).*
35. *Em meados de Junho de 2002, o(a) Autor(a) foi informado(a) pelos seus superiores hierárquicos de que para poder continuar a exercer funções na 2ª Ré deveria dirigir-se à secção de pessoal para formalizar a sua "integração" na empresa (resposta ao item 10°).*
36. *O(A) Autor(a) foi informado para se deslocar ao Centro de Formação da Ré SJM para receber um prémio de serviço (resposta ao item 12°).*

37. *O(A) Autor(a) dirigiu-se ao Centro de Formação tendo-lhe sido dito para assinar a declaração referida em Q) para receber a quantia ali referida (resposta ao item 13°).*
38. *O(A) Autor(a) assinou a declaração referida em Q) para receber a quantia ali referida (resposta aos itens 14° e 15°).*
39. *Quando assinou as declarações referidas em R) e S) o(a) Autor(a) acreditou na correcção do montante apurado pelo Departamento dos Serviços do Trabalho e Emprego (resposta ao item 16°).*
40. *Quando celebrou o contrato o(a) Autor(a) foi informado pela Ré STDM que, para além de um salário diário fixo receberia uma quota parte do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré, a todos os trabalhadores (resposta ao item 22°).*
41. *A Ré STDM informou os seus trabalhadores que perderiam tais quantias caso não comparecessem ao trabalho (resposta ao item 23°).*
46. *O(A) Autor(a) não compareceu ao serviço da Ré STDM nos dias constantes do documento junto aos autos a fls. 261, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (resposta ao item 27°).*
47. *O(A) Autor(a) deixou de trabalhar para a Ré STDM a 23 de Julho de 2002 (resposta ao item 28°).*

48. *O capital social da SJM é de MOP\$ 200.000.000,00, representado por 2.000.000 de acções de MOP\$ 100,00 cada uma.”; (cfr., fls. 652 a 656).*

Do direito

3. Do “recurso interlocutório”

Na sequência do despacho saneador, e perante em pedido de junção de documentos, deduzido pelo A., proferiu o Mm^o Juiz do T.J.B., (na parte que ora interessa), a decisão seguinte:

“No seu requerimento de prova vem o Autor requerer a junção de documentos para prova dos factos vertidos nos art^{os} 71^o, 74^o, 75^o, 82^o, 150^o, 152^o, 154^o, 155^o, 159^o, 163^o, 171^o e 277^o.

Resulta do disposto no art. 430^o do Código de Processo Civil que o juiz selecciona a matéria de facto relevante, segundo as várias soluções plausíveis de direito, indicando os factos que considera assentes e os que, por serem controvertidos, integram a base instrutória.

Cabe às partes após serem notificados de tal despacho e da decisão que sobre qualquer reclamação tenha sido proferida,

requererem as provas.

Ora, este requerimento tem de versar sobre os factos que, porque são controvertidos, não se encontram provados e por isso foram levados à base instrutória, ou porque só podem provar-se por documento autêntico.

Assim sendo, apenas se admitem os documentos ora juntos aos autos pelo Autor que se destinam a provar os factos alegados nos artºs 150º, 152º, 154º e 155º da PI (a provar por documento) e já não os restantes que, face ao entendimento do julgador, não foram levados à base instrutória.

Vem, por outro lado, o Autor solicitar a notificação da 1º Ré para juntar aos autos a acta da assembleia geral de Novembro de 2001, a fim de fazer prova dos factos vertidos nos artºs 159º e 163º da PI.

Pelos motivos atrás expostos se indefere o requerido.

Por último, vem a Autora solicitar que o Banco Tai Fung venha oferecer aos autos determinados esclarecimentos a fim de fazer prova dos factos vertidos nos artºs 276º e 277º da PI.

Pelos motivos já atrás aduzidos, se indefere o requerido.”; (cfr., fls. 550 e 550-v).

*

Inconformado, o A. recorreu, e, nas suas alegações, oferece as seguintes conclusões:

- “A. Os poderes cognitivos do juiz não estão limitados pela Base Instrutória, mas apenas pela matéria de facto alegada pelas partes, dentro do funcionamento dos ónus de alegação que sobre cada uma impendem, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do CPCM e n.º 1 do art.º 41.º do CPT.*
- B. A selecção dos factos assentes e a base instrutória são meros instrumentos de trabalho, destinados a facilitar a instrução, discussão e julgamento da causa, que não criam nem tiram direitos, designadamente o direito à apresentação tardia dos documentos que deviam ter sido juntos com os articulados, mas que, por qualquer motivo, atendível ou não, o não foram.*
- C. Para a não admissão de documentos tem de atentar-se na sua tempestividade e na sua necessidade e pertinência no cotejo com os fundamentos da acção ou da defesa à luz das várias, e possíveis, soluções de direito.*
- D. Não sendo a base instrutória uma condição de julgamento, o qual*

se rege por regras específicas, designadamente o disposto no art.º 556.º, n.º 2 e 562.º, n.º 3 do CPCM, afigura-se errado considerar os documentos em questão desnecessários para o julgamento da causa pelo simples facto de a factualidade neles representada não ter sido expressamente incluída na base instrutória, já que ao Juiz do Julgamento é lícito dela (factualidade) conhecer.

- E. A cessão da empresa ou cessão da posição contratual operada entre a Ré e a sua subsidiária SJM consiste numa das soluções plausíveis de direito.*
- F. Nas sociedades em relação de domínio existe, de direito, influência dominante, com o poder da sociedade dominante de dar instruções vinculantes à sociedade dominada, retirando-lhe assim autonomia funcional, pelo que o requerido no ponto 1 do requerimento probatório do A. permitirá também ao Tribunal decidir a questão da invalidade do acto ou negócio a que se refere a alínea Q) dos Factos Assentes à luz das várias soluções plausíveis de direito.*
- G. O requerido no ponto 3 do requerimento probatório do A. de que era a Ré quem continuava a pagar o salário do A. mais de um ano depois da sua transferência para a SJM, permitirá ao Tribunal decidir a questão da invalidade do acto ou negócio a que se refere*

a alínea Q) dos Factos Assentes, porque essa decisão pressupõe que se apure, primeiro, se, à data da declaração de fls. 258 se mantinha a dependência económica do trabalhador face à STDM.

H. O objecto da prova requerida no ponto 3 requerimento probatório consiste num facto no qual o tribunal pode fundar a sua decisão nos termos do art.º 5.º, n.º 1 do CPCM, pelo que se inscreve no direito à prova dos fundamentos da acção que assiste ao A ..

I. A decisão recorrida, violou, assim, nesta parte, o disposto no art.º 6.º, n.º 1 e 3 e no art.º 442.º, n.º 1 do CPCM, e, em consequência "o direito à prova relevante" .¹¹ que assiste ao A. ora Recorrente.

J. No caso vertente, o A. apresentou 13 documentos para a prova dos fundamentos da acção vertidos nos artigos 71.º, 74.º, 75.º, 82.º, 150.º, 152.º, 154.º, 155.º, 159.º, 163.º, 171.º, 276.º e 277.º da petição inicial, designadamente para cumprir o disposto no verso da última folha do despacho saneador e provar a tese da invalidade do acto ou negócio de fls. 258 à luz das soluções de direito previstas no art.º 111.º do Código Comercial ou, subsidiariamente, nos artigos 240.º, 280 (erro-vício) e 245.º, (erro sobre a base do negócio) do Código Civil.

K. A fundamentação da decisão recorrida tem subjacente uma

concepção de "objecto de prova admissível" mais restritiva do que aquela que, na perspectiva do A., decorre da lei, dado que, como flui dos artigos 335.º, n.º 1, do Código Civil, 5.º, n.ºs 2 e 3, 6.º, n.º 3, 433.º, 434.º, 436.º, 450.º e 458.º, do CPCM, e do n.º 1 do art.º 41.º do CPT, o objecto da prova não se esgota na matéria contida na base instrutória.

- L. A ratio legis do art.º 450, n.º 2 do CPM é, precisamente, permitir a junção tardia dos documentos que deviam ter sido juntos com os articulados, (mas que, por qualquer razão, atendível ou não, o não foram), fixando o limite do encerramento da discussão em 1ª instância como momento a partir do qual devem os mesmos ser considerados extemporâneos.*
- M. A decisão de indeferir a prova documental oferecida para prova dos fundamentos da acção alegados na petição inicial violou o disposto nos artigos 335.º, n.º 1, do Código Civil, e 5.º, 436.º, 450.º e 458.º, do CPCM.*
- N. Desde que o objecto da prova requerida/oferecida se enquadre no âmbito da matéria em discussão na causa, quanto à factualidade ainda não assente, relevante para o exame e decisão da causa, a prova requerida não pode ser indeferida, a não ser que seja*

impertinente ou dilatória.

- O. Aferir se determinado documento se refere aos fundamentos da acção ou da defesa, ou se torna necessário para o esclarecimento da verdade, corresponde, com efeito, a uma actividade que inteiramente se desenrola no âmbito dum julgamento de facto - da exclusiva competência do tribunal de julgamento.*
- P. Trata-se, pois de uma decisão que não pode ser tomada numa fase processual anterior à audiência de discussão e julgamento.*
- Q. Neste contexto não pode afirmar-se que os documentos apresentados pelo A. são impertinentes ou desnecessários, uma vez que respeitam à matéria da causa e visam demonstrar factos de que o Tribunal pode conhecer para fundar a sua decisão (art.º 5.º, n.º 2 do CPCM), sendo prematuro qualquer juízo antecipado sobre a força probatória dos documentos (ou outros meios de prova) ou se encaixam na solução de direito que o juiz, preferir, a final.”;*
(cfr., fls. 609 a 618-v).

Vejamos.

Insurge-se o A. ora recorrente contra o despacho proferido pelo

Mm^o Juiz que lhe indeferiu parcialmente o pedido que deduziu de junção de documentos.

Antes de mais consigna-se que se nos mostra de considerar que a decisão na qual se faz a selecção dos “factos assentes” e os que integram a “base instrutória”, (mesmo após reclamação, como é o caso), não fazem caso julgado formal, podendo ser alterada; (neste sentido, cfr., v.g., V. Lima, in “Manual de Direito Processual Civil”, pág. 446 e segs.).

Todavia, tal não implica que perante um requerimento de junção de documentos apresentado por uma das partes, tenha o Tribunal que o deferir.

De facto, importa ver se os documentos cuja junção se requer são “pertinentes”, no sentido de estarem (ou não) relacionados com os factos que irão ser submetidos a julgamento.

Ora, no caso dos presentes autos, e estando já seleccionados os factos assentes e os que integravam a base instrutória, veio o A. ora recorrente requerer a junção de documentos, invocando que os mesmos

eram para a prova de matéria alegada em diversos artigos da sua petição inicial.

E, como se viu, decidiu o Mm^o Juiz admitir os que se destinavam a provar os factos que constavam da base instrutória, não admitindo os restantes, porque se destinavam a provar factos que não integravam a dita base instrutória.

Ora, ponderando sobre a questão, mostra-se-nos correcto o assim entendido.

De facto, para que admitir-se a junção de documentos para prova de factos que não constam da base instrutória, e portanto, de factos que não vão ser submetidos a julgamento?

Não se olvida que se considerou que a decisão que selecciona os factos assentes e base instrutória não faz caso julgado formal, podendo ser alterada.

Todavia, não nos parece que tal implique que se admita a junção de

documentos para a prova de (eventuais) factos que se venham a aditar em momento posterior.

Daí, sermos de confirmar a decisão recorrida, julgando-se improcedente o presente recurso.

4. Do recurso da sentença.

Como se deixou relatado, por sentença proferida pelo Mm^o Juiz do T.J.B. foi a acção pelo A. proposta julgada improcedente, e as 1.^a e 2.^a RR., absolvidas do pedido.

Em essência, entendeu o Mm^o Juiz que da factualidade provada resultava que o A. celebrou dois contratos distintos, um com a 1.^a R. “S.T.D.M.”, e outro, com a 2.^a R. “S.J.M.”, (pois que as partes e as cláusulas contratuais eram distintas, não havendo assim uma alegada “sucessão de contratos de trabalho”), e, considerando que provado estava que o A. tinha declarado que o 1^o R. nada lhe devia como compensação relativa ao vínculo laboral que com a mesma manteve, decidiu absolver as RR. do pedido deduzido.

No seu recurso, vem o A. sindicatizar tanto a decisão da matéria de facto como a de direito.

Quanto à primeira, desde já se diz que improcede o recurso.

De facto, tanto a matéria seleccionada como factos assentes e a levada à base instrutória se nos apresenta como isenta de reparos, o mesmo sucedendo com as respostas pelo Tribunal a quo dadas à referida base instrutória.

Com efeito, no saneamento do processo, e na selecção da matéria de facto assente como na que integrava a base instrutória, teve-se em conta a matéria que era relevante para a “boa decisão da causa”, atentos os fundamentos da acção e da defesa e das possíveis soluções de direito.

Por sua vez, não descortinamos nenhum “erro na apreciação da prova”, sendo assim de se avançar para o conhecimento da restante parte do recurso, quanto à “decisão de direito”.

Ora, começa-se por confirmar a decisão que entendeu que não houve nenhuma sucessão de contratos, dando-se aqui, (por uma questão de economia processual), por reproduzidos os judiciosos argumentos expendidos na sentença recorrida, (cfr., fls. 660 a 662-v) passando-se então a apreciar se acertada foi a conclusão pelo Mm^o Juiz a quo extraída da declaração pelo A. produzida.

Vejamos.

Está provado que em 25.07.2003, emitiu o A. a declaração seguinte:
“Eu, A, titular da BIR n^o X/XXX/X, recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$ 29.790,10 da STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM. Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao

vínculo laboral”; (resp. ao quesito Q).

E, perante o entendimento maioritário deste T.S.I., assim como uniforme do V^{do} T.U.I., (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 22.05.2008, Procs. n° 209/2008 e 210/2008, e do V^{do} T.U.I. de 27.02.2008, Proc. n° 46/2007, de 11.06.2008, Procs. n° 14/2008 e 17/2008, e de 30.07.2008, Proc. n° 27/2008, e que aqui se dão como reproduzidos), motivos não há para discordar do Mm° Juiz a quo quando considera que tal declaração emitida após cessação da relação laboral entre o A. e a 1.^a R. “S.T.D.M.”, constitui uma “verdadeira declaração extintiva de qualquer dívida da entidade patronal para com ele, não podendo posteriormente reclamar daquela qualquer crédito”.

Assim, e provado não estando qualquer vício ou erro de vontade do A., nem tão pouco nos parecendo que a referida declaração configure um “negócio usurário”, já que provado não está nenhum “aproveitamento consciente” da 1.^a R., há que concluir que nada deve esta 1.^a R. ao A., confirmando-se assim a sua absolvição do pedido.

Da mesma forma, provado também não estando que tem o A.

qualquer crédito sobre a 2ª R. “S.J.M.”, igual solução se mostra de adoptar, julgando-se assim improcedente o recurso em apreciação.

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento aos recursos interpostos (pelo A.).

Custas pelo A. recorrente.

Macau, aos 3 de Dezembro de 2009

José M. Dias Azedo

João A. G. Gil de Oliveira

Chan Kuong Seng

(vencido na solução acima dada ao recurso da sentença final, por força do mero entendimento jurídico das coisas já assumido em outros recursos congéneres, de entre os quais se conta até o recém-emitido acórdão de 5/11/2009 no processo n.º 843/009 deste T.S.I.)